

Processo nº 2661/2025

Sentença Nº 391 / 2025

SUMÁRIO:

O direito do consumidor a receber do profissional determinada quantia pelo fornecimento de equipamento de ar-condicionado que, contrariamente ao solicitado, não permitiu ao consumidor candidatar-se a Fundo Ambiental pressupõe, desde logo, a prova das condições do mencionado Fundo e da apresentação de candidatura pela Reclamada ao mesmo.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamada: - ----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que solicitou à Reclamada orçamento para a colocação de equipamento de ar condicionado com cabimento no novo Fundo Ambiental. Que recebeu da Reclamada uma etiqueta energética do equipamento que não correspondia ao orçamento. Que, em consequência, a candidatura da Reclamante ao mencionado fundo foi anulada não tendo sido reembolsada de € 1.700,00, valor a que teria direito. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 1.700,00.

A Reclamada contestou alegando que apresentou uma proposta de fornecimento de equipamento de ar-condicionado à Reclamante que a mesma aceitou. Que forneceu e montou os equipamentos contratados, sem defeitos ou desconformidades. Que a perda do subsídio não é imputável à Reclamada, que nunca assumiu ou garantiu a elegibilidade de apoios públicos aos equipamentos fornecidos. Conclui, a final, pela improcedência da reclamação, com a absolvição da Reclamada do pedido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade que comercializa equipamentos de ar-condicionado (cf. inquirição da testemunha ---);
2. A 7 de agosto de 2024, a Reclamante enviou à Reclamada a planta do seu apartamento com vista a sugestões de orçamento dando a indicação, se possível, que o mesmo tivesse cabimento no novo Fundo Ambiental (cf. *email* junto a fl. 9 e declarações da Reclamante);
3. A Reclamante solicitou o mencionado orçamento para a sua habitação (cf. *email* junto a fl. 9 e declarações da Reclamante);
4. A 8 de agosto de 2023, a Reclamada forneceu à Reclamante um equipamento de ar-condicionado Mitsubishi, constituído por uma unidade exterior e duas unidades interiores (cf. fatura junta fl. 10 e declarações da Reclamante).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa não resultaram provados os seguintes factos:

1. Qual o orçamento de equipamento de ar-condicionado apresentando pela Reclamada à Reclamante;
2. As condições do Fundo Ambiental a que a Reclamante se pretendia candidatar;
3. A candidatura da Reclamante ao Fundo Ambiental.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Antes de mais, os documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações da Reclamante. Esta, no essencial, esclareceu o Tribunal que solicitou à Reclamada orçamento de fornecimento de ar-condicionado para a sua residência, com indicação de cabimento no novo Fundo Ambiental. Que o equipamento instalado pela Reclamada não correspondia ao equipamento solicitado, conforme informação obtida na marca e que a Reclamante não teve, por esse motivo, acesso ao Fundo Ambiental a que teria direito, recebendo o pagamento de € 1.700.00.

Foi ainda inquirida a testemunha Rui Pedro da Silva, funcionário da Reclamada. Esclareceu a mesma que a Reclamada fornece equipamento de ar-condicionado e que, no caso em concreto, a única intervenção que teve foi quando a Reclamante se queixou de não aceitação de candidatura que disse que fez a Fundo Ambiental. Que

nessa altura, verificou que o equipamento fornecido correspondia ao equipamento contante da fatura.

Relativamente aos factos não provados, cabia à Reclamante, segundo as regras gerais de distribuição do ónus da prova, a sua demonstração. Contudo, não se consideram suficientes as declarações da Reclamante para a sua demonstração, porquanto desacompanhadas que outros elementos que assim o demonstrassem. Desde logo, as condições de acesso ao alegado Fundo Ambiental, a apresentação de candidatura da Reclamante ao mencionado fundo e que o equipamento fornecido pela Reclamada não permitiu a respetiva candidatura. Impunha-se prova adicional, como a junção das condições do mencionado Fundo, designadamente em termos da classe energética dos equipamentos elegíveis, do comprovativo da candidatura apresentada pela Reclamante e da alegada recusa da mesma e respetiva fundamentação.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do CACCL. Estamos perante um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico, atento o pedido deduzido pela Reclamante.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Nestes autos, a questão a resolver pelo Tribunal é saber se a Reclamante tem, ou não, direito a receber da Reclamada € 1.700,00 por fornecimento de equipamento de ar- condicionado que, contrariamente ao solicitado, não permitia à Reclamante candidatar- se a Fundo Ambiental que alegadamente lhe permitia ser reembolsada de parte do preço gasto com a respetiva aquisição.

Compulsada a matéria de facto, não logrou a Reclamante provar os factos constitutivos do seu direito. Desde logo, que só tivesse aceitado contratar a Reclamada no pressuposto de que o equipamento fornecido lhe permitia a elegibilidade a um pedido de reembolso. Tão-pouco provou a candidatura a Fundo Ambiental, e os termos em que, alegadamente, teria o direito a ser reembolsada de € 1.700,00 com a aquisição e fornecimento de equipamentos de ar-condicionado, concretamente no que à sua classe energética diz respeito.

Nestes termos apenas se pode concluir pela improcedência da sua pretensão.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 1.700,00 (mil e setecentos euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.
Notifique, com cópia.

Lisboa, 19 de outubro de 2025.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)